



**TC 033.471/2019-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Amazonas Distribuidora de Energia S/A (antiga Companhia Energética do Amazonas), sucedida pela Eletrobrás Distribuidora Amazonas e Amazonas Energia S. A.

**Responsáveis:** Amazonas Distribuidora de Energia S/A (CNPJ 02.341.467/0001-20), Silas Rondeau Cavalcante Silva (CPF 044.004.963-68), Willamy Moreira Frota (CPF 077.141.652-00), Flávio Decat Moura (CPF 060.681.116-87), Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34), Marco Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91)

**Advogados constituídos nos autos:** Alexandre Fleming Neves de Melo (OAB/AM 6.142) e outros, representando Amazonas Distribuidora de Energia S. A., conforme procuração (peça 18); Priscila Soares Feitoza (OAB/AM 4.656), Décio Freire e Advogados Associados (OAB/ES 06.88423-0488), Igor Folena Dias da Silva (OAB/DF 52.120) e Thiago Vilardo Lóes (OAB/DF 30.365), representando Amazonas Energia S. A., conforme procuração (peças 26 e 30)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação e oitiva

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), em desfavor dos responsáveis em epígrafe, em razão da impugnação total das despesas, em decorrência de irregularidades na execução financeira do objeto do Convênio 179/2001 (Siafi 4931912), firmado entre a Suframa e a Companhia Energética do Amazonas (CEAM), sucedida pela Amazonas Distribuidora de Energia S/A, Eletrobrás Distribuidora Amazonas e Amazonas Energia S/A, tendo por objeto a “expansão e melhorias na rede de distribuição de energia elétrica na área de expansão do Distrito Agropecuário da Suframa e adjacências”, conforme plano de trabalho (peça 3, p. 9-12).

## HISTÓRICO

2. Em 30/12/2009, com fundamento na então vigente IN/TCU 56/2007, o Superintendente Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Regional da Suframa autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 14, p. 76).

3. O ajuste foi firmado em 31/12/2001 (peça 4, p. 34-42), no valor de R\$ 5.049.805,76, sendo R\$ 4.849.169,53 à conta do concedente e R\$ 200.636,23 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência iniciada em **8/2/2002** e encerrada em **30/1/2005**, após termos aditivos (peça 4, p. 134-135, 181-182, 244-245 e peça 6, p. 105-106), com prazo para apresentação da prestação de contas até 31/3/2005.

4. Os repasses da União foram efetuados por meio das seguintes ordens bancárias (peça 4, p. 54, 104, 148 e 289):

<b>Ordem bancária</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
2002OB000209	8/2/2002	2.000.000,00
2002OB002449	27/12/2002	800.000,00
2003OB000628	7/5/2003	626.008,98
2003OB002229	24/12/2003	1.423.160,55
<b>Total (R\$)</b>		<b>4.849.169,53</b>

5. A fiscalização da execução do objeto do termo foi registrada pelos seguintes documentos:

a) Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do Convênio de 27/6/2002 (peça 4, p. 73-74), que sugeriu a suspensão temporária do repasse dos recursos restantes e consignou: “Decorridos aproximadamente 150 dias da liberação de parte dos recursos, correspondente a 41,24% do total dos recursos previstos no ajuste, o cronograma físico da obra encontra-se em atraso acentuado, não chegando a 5% do total projetado”;

b) Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do Convênio de 1º/10/2002 (peça 4, p. 86-87), que assim consignou: “Conforme demonstrado, as obras encontram-se em atraso, decorrente, segundo a CEAM e a construtora, da dificuldade de obtenção das licenças de desmatamento junto ao IBAMA e do problema maior, a nível do DNIT, quanto à necessária aprovação do projeto executivo em Brasília, em que pese haver uma morosidade por parte da construtora”;

c) Relatórios de Vistoria na Vicinal ZF-1 e ZF-1ª, de 15/10/2004 (peça 6, p. 149) e 25/11/2004 (peça 6, p. 141-146), relatando furtos da rede elétrica (cabos de alta tensão);

d) Relatório conclusivo de 14/2/2005 (peça 6, p. 161-169), que relatou o estado precário da rede elétrica da ZF-1 e ZF1-A, em decorrência de roubo de cabos e queda de árvores sobre a rede;

e) Relatórios de Vistoria de 11/5/2005 (peça 6, p. 175-179), que relataram a continuidade das avarias e ausências de cabos na vicinal ZF-1 e a reposição pelo 6º BEC de cabos furtados na vicinal ZF-6;

f) Relatório de Acompanhamento e Fiscalização das vicinais ZF-1 e ZF-1A de 15/6/2005 (peça 6, p. 183-187), que relatou os trechos ainda por recuperar e concluir destas vicinais.

6. A conveniente informou em 16/2/2005 (peça 6, p. 171) e em 17/5/2005 (peça 6, p. 180) que estaria adotando providências para contornar os furtos de cabos das Vicinais da ZF-1 e ZF-1A.

6.1. Por ocasião da prestação de contas final, informou em 29/3/2005 que foram utilizados recursos do Convênio 001 de Cooperação Técnica-Científica firmado entre a Manaus Energia S/A e a Companhia Energética do Amazonas em 15/9/2000 para executar os serviços de recuperação da rede elétrica do ramal da ZF-01 e ZF-01A.

7. O Parecer da CGPAG, de 11/12/2003 (peça 4, p. 253-259), relatou irregularidades e preocupações com o andamento da obra.

8. Em 29/12/2003, a conveniente apresentou ao concedente o orçamento analítico dos serviços não previstos no plano de trabalho (peça 4, p. 271-282).

9. O despacho da CGPAG de 15/6/2004 (peça 6, p. 71-82) enumerou as seguintes pendências caracterizadas por serviços previstos para 2002 (15km) e que se encontravam pendentes:

a) Ligação da rede de alta tensão do km 8, margem esquerda da estrada vicinal ZF-1a ao km 8 da estrada de acesso ao Projeto Piloto de Colonização em Grupo, numa extensão de 15 km. Considerando que a estrada de acesso ao Projeto Piloto de Colonização em Grupo não foi implantada, a CGLOG recomenda a fl.588 do presente processo que os 15 km adicionais sejam implantados de forma fracionada ao longo da estrada ZF-6 e ZF-1a ou ZF-7b, o que ainda não foi executado;

- b) Instalar transformadores de 15 kVA ao longo da rede implantada, nas estradas ZF-1 e ZF-1a; e
- c) Recuperar trechos e postes da rede antiga na ZF-1 e BR-174 e interligar os sistemas conectando as redes novas no km 43 da rodovia BR-174 e no km 19 da ZF-1, além do respectivo desligamento da rede de fornecimento a partir de Manaus, transferindo-o para a subestação da estrada da UHE de Balbina.
10. A segunda prestação de contas foi apresentada em 10/5/2004 (peça 5, p. 54-128), pelo então diretor presidente Williamy Moreira Frota, referente às despesas no montante de R\$ 1.264.427,09.
11. A prestação de contas final foi apresentada em 30/3/2005 (peça 6, p. 190-245, peças 7-13, peça 14, p.), que informou na relação de pagamentos o dispêndio no montante de R\$ 4.466.852,07 (peça 13, p. 87-88).
- 11.1. Desse total pago, informou que foram utilizados recursos repassados pela Suframa no montante de R\$ 3.426.008,98, os recursos da contrapartida acordados no valor de R\$ 200.636,23 e recursos próprios da CEAM no valor de R\$ 840.206,86, em decorrência do bloqueio da Suframa da última parcela liberada, no valor total de R\$ 1.588.455,90. Do montante bloqueado, R\$ 1.423.160,55 eram dos recursos repassados e R\$ 165.295,35 correspondiam aos rendimentos da aplicação financeira, conforme Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa (peça 13, p. 91-92).
12. O Termo de Aceitação Definitiva de Obras e/ou Serviços foi assinado em 29/3/2005 (peça 13, p. 95).
13. O Parecer Técnico 99/2005, de 31/8/2005 (peça 13, p. 113-121), constatou a ausência de diversos documentos na prestação de contas, como extratos de contas, termos de homologação/adjudicação e publicação dos extratos de contratos, DARFs e DAMs referentes aos recolhimentos do IRRF, INSS e ISS, atestos em notas fiscais e termo de convênio firmado com a Manaus Energia.
- 13.1. Referido Parecer registrou, ainda, as ocorrências das seguintes impropriedades: pagamentos de taxas bancárias, parte dos recursos financeiros não aplicados no mercado financeiro, saques e depósitos não justificados e contratação da empresa Melo, quando a empresa vencedora do Pregão 065/01 foi a Furukawa.
14. Solicitada ao Presidente da CEAM Williamy Moreira Frota para fazer as correções na prestação de contas, por meio do Ofício 6750/2005, de 8/9/2005 (peça 13, p. 122-127), o conveniente enviou resposta em 17/10/2005 (peça 13, p. 143-113), incluindo os termos de convênio e de contrato celebrados entre a Manaus Energia S/A e a CEAM (peça 13, p. 198-216, peça 14, p. 8-11).
15. O Parecer Técnico 567/2009, de 24/7/2009, consignou que ainda faltavam na prestação de contas extratos de conta corrente e de aplicação financeira, publicação de extratos de contratos, editais, comprovantes de recolhimentos dos encargos sociais sobre as notas fiscais de serviços, justificativas quanto aos saques e depósitos, comprovantes de pagamentos de despesas no valor total de R\$ 1.654.438,32 e comprovante de devolução do valor de R\$ 1.304,61 (peça 14, p. 53-58).
16. Após solicitar ao Diretor Presidente da Amazonas Energia, Flávio Decat de Moura, para fazer as correções na prestação de contas, por meio do Ofício 5979/COFAP/CGDER/SAP de 1º/9/2009 (peça 14, p. 60-61), ante o silêncio do conveniente, o Parecer Técnico 741/2009, de 14/10/2009, sugeriu a inscrição da CEAM no Siafi e instauração de TCE (peça 14, p. 64-65).
17. Foi novamente solicitado ao Diretor Presidente da Amazonas Energia, Flávio Decat de Moura, para fazer as correções na prestação de contas, por meio do Ofício 7399/COFAP/CGDER/SAP de 22/10/2009 (peça 14, p. 67). Não houve resposta.
18. Em 30/12/2009, o Superintendente Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da Tomada de Contas Especial (peça 14, p. 76).

19. Notificados por meio dos Ofícios 923/COFAP/CGDER/SAP, de 29/1/2010 (peça 14, p. 77-82), endereçado a Flávio Decat de Moura, e 6562/SAP, de 14/9/2010, endereçado a Pedro Carlos Hosken Vieira, recebido em 18/7/9/2010, conforme AR (peça 14, p. 83-87), este Diretor Presidente da Amazonas Energia solicitou prazo para responder (peça 14, p. 88-90) e depois encaminhou documentação complementar à prestação de contas em 22/11/2010 (peça 14, p. 91-254 e peça 15, p. 1-137), inclusive as justificativas de saques e depósitos efetuados na conta do convênio (peça 14, p. 241), comprovantes dos pagamentos em confronto com os extratos bancários (peça 14, p. 242-254 e peça 15, p. 1-128) e comprovante de devolução do valor de R\$ 2.640,34 em 9/12/2009 (peça 15, p. 130-137).
20. O Parecer Técnico 480/2011, de 26/12/2011, consignou que ainda faltavam na prestação de contas extratos de conta corrente e de aplicação financeira, publicação de extratos de contratos, editais, comprovantes de recolhimentos dos encargos sociais sobre as notas fiscais de serviços, justificativas quanto aos saques e depósitos, comprovantes de pagamentos de despesas no valor total de R\$ 1.654.438,32 e comprovante de devolução do valor de R\$ 1.304,61 (peça 15, p. 138-141).
21. Notificado o Diretor Presidente da Amazonas Energia, Pedro Carlos Hosken Vieira, por meio dos Ofícios 10.240/COFAP/CGDER/SAP, de 30/12/2011 (peça 15, p. 146-147), e 1.082/COFAP/CGDER-SAP, de 7/2/2012 (peça 157), a entidade conveniente, representada pelo diretor presidente Marcos Aurélio Madureira da Silva, enviou respostas em 15/2/2012 (peça 15, p. 165-167), e reencaminhou resposta anteriormente apresentada em 19/11/2010 (peça 15, p. 168-177).
22. Em 14/6/2012, por meio do Ofício 4.863/COFAP/CGDER/SAP, a Eletrobrás Amazonas Energia foi notificada, por seu diretor presidente Marcos Aurélio Madureira da Silva, sobre a impossibilidade de prorrogação de prazo e informada sobre o não saneamento das pendências, o registro da inadimplência no Siafi e o reinício dos procedimentos de instauração da TCE (peça 15, p. 184).
23. Em 9/8/2012, a Eletrobrás Amazonas Energia encaminhou documentação complementar (peça 15, p. 193-226 e peça 16, p. 1-41).
24. O Parecer Técnico 298/2012, de 3/9/2012 (peça 16, p. 53-75), após análise da documentação complementar, concluiu pelas ausências de extratos bancários, justificativas para os resgates e pagamentos efetuados, a relação de pagamentos a partir de fevereiro/2012, da identificação das transferências realizadas da conta específica do ajuste para conta própria da CEAM e da comprovação e justificativas de todos os pagamentos efetuados após o término da vigência do convênio; e a constatação de pagamentos de tarifas bancárias.
25. Novamente notificada, a conveniente por meio do Ofício 7.494/COFAP/CGDER/SAP, de 10/9/2012 (peça 16, p. 76-77), por seu diretor presidente Marcos Aurélio Madureira da Silva, a Eletrobrás Amazonas Energia enviou documentação complementar em 15/10/2012 (peça 16, p. 79-198).
26. O Parecer Técnico 359/2012, de 17/10/2012 (peça 16, p. 200-209), após análise da documentação complementar, concluiu pelas ausências de extratos bancários, justificativas para alguns dos resgates e pagamentos efetuados, a relação de pagamentos a partir de fevereiro/2012, da identificação das transferências realizadas da conta específica do ajuste para conta própria da CEAM e da comprovação e justificativas de todos os pagamentos efetuados após o término da vigência do convênio; e a constatação de pagamentos de tarifas bancárias.
27. Novamente notificada, a conveniente por meio do Ofício 8.814/COFAP/CGDER/SAP, de 26/10/2012 (peça 16, p. 212-213), por seu diretor presidente Marcos Aurélio Madureira da Silva, a Eletrobrás Amazonas Energia enviou documentação complementar em 19/11/2012 (peça 16, p. 215-310 e peça 17, p. 1-3).
28. O Parecer Técnico 023/2013, de 23/1/2013 (peça 17, p. 10-19), após análise da documentação complementar, concluiu pelas ausências dos seguintes documentos:

- Não apresentou o comprovante do destino dos resgates realizados na Conta Aplicação FIN

SELETO 2, nos dias 16/11/2004 e 22/05/2007, nos valores de R\$ 1.041.745,31 e R\$ 97.409,54, respectivamente;

- Não apresentou o comprovante do destino das transferências realizadas da Conta Corrente Nº 199002-6, nos dias 02/09/2005, 30/11/2005 e 09/01/2006, nos valores de 219.118,00, R\$ 463.354,14 e R\$ 40.100,00, respectivamente;

- Não apresentou os Extratos Bancários da Conta Corrente Nº 8115-9, do Banco do Brasil, referente ao mês de janeiro/2005, comprovando o pagamento dos valores de R\$ 758.951,49 (MANAUS ENERGIA), e R\$ 34.339,94 (ECONCEL);

- Não apresentou os comprovantes dos pagamentos referentes aos valores dos cheques compensados, utilizando os recursos da contrapartida do Convênio, conforme Demonstrativo apresentado pela CONVENENTE;

- Não comprovou a procedência dos créditos na Conta Corrente Nº 199002-6, recebidos da CCI nos dias 01/12/2006 e 22/05/2007, nos valores de R\$ 776.359,90 e R\$ 142.345,90, respectivamente; e

- Não comprovou os débitos efetuados na Conta Corrente Nº 199002-6, nos dias 30/10/2008, 18/12/2008 e 21/05/2009, nos valores de R\$ 48.182,94, R\$ 52.528,41 e R\$ 5.002,36.

29. Novamente notificada, por meio do Ofício 631/COFAP/CGDER/SAP, de 28/1/2013 (peça 17, p. 20-21), por seu diretor presidente Marcos Aurélio Madureira da Silva, a Eletrobrás Amazonas Energia enviou documentação complementar em 21/2/2013 (peça 17, p. 22-28).

30. O Parecer Técnico 059/2013, de 1º/3/2013 (peça 17, p. 28-33), após análise da documentação complementar, concluiu que não fora sanada nenhuma das pendências já verificadas no Parecer Técnico 023/2013 (peça 17, p. 10-19).

31. Novamente notificada, por meio do Ofício 1.481/COFAP/CGDER/SAP, de 12/3/2013 (peça 17, p. 35-36), por seu diretor presidente Marcos Aurélio Madureira da Silva, a Eletrobrás Amazonas Energia não se pronunciou.

32. Portanto, o fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme Pareceres Técnicos 023/2013 e 059/2013, foi a não comprovação da aplicação de parcela dos recursos federais repassados e não devolução do saldo financeiro restante, no valor histórico de R\$ 4.849.169,53.

33. Foram encaminhadas notificações para os seguintes responsáveis para regularizar as pendências relatadas e informar a continuidade da TCE, sem que constem dos autos os avisos de recebimento:

33.1. Jair Antônio Esteves da Silva, ex-secretário do Conselho (período 9/5/2000 a 9/5/2003) da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio do Ofício 1.225/COFAP/CGDER/SAP de 4/3/2015 (peça 17, p. 57-58).

33.2. Roberto Garcia Salmeron, ex-presidente do Conselho (período 9/5/2000 a 9/5/2003) da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio do Ofício 1.226/COFAP/CGDER/SAP de 4/3/2015 (peça 17, p. 59-60).

33.3. Fábio Gino Francescutti, ex-diretor financeiro (período 5/1/2004 a 4/1/2007) da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio do Ofício 1.227/COFAP/CGDER/SAP de 4/3/2015 (peça 17, p. 61-62).

33.4. Eliane Carvalho, ex-diretora financeira (período 5/1/2001 a 4/1/2004) da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio do Ofício 1.228/COFAP/CGDER/SAP de 4/3/2015 (peça 17, p. 63-64).

33.5. Willamy Moreira Frota, ex-diretor presidente (período 5/1/2004 a 4/1/2007) da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio do Ofício 1.229/COFAP/CGDER/SAP de 4/3/2015 (peça 17, p. 65-66).

33.6. Silas Rondeau Cavalcante Silva, ex-diretor presidente (período 5/1/2001 a 4/1/2004) da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio do Ofício 1.230/COFAP/CGDER/SAP de 4/3/2015 (peça 17, p. 67-68).

- 33.7. Marco Aurélio Madureira da Silva, diretor presidente da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio do Ofício 1.231/COFAP/CGDER/SAP de 4/3/2015 (peça 17, p. 69-70).
34. Por meio da CTA 070/2015-AND, de 19/5/2015 (peça 17, p. 95-99), a Eletrobrás Amazonas Energia enviou justificativas complementares.
35. Os seguintes responsáveis foram novamente notificados para regularizar as pendências relatadas e continuidade da TCE:
- 35.1. Silas Rondeau Cavalcante Silva, ex-diretor presidente (período 5/1/2001 a 4/1/2004) da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio do Ofício 3052/2018/Suframa de 25/5/2018 (peça 17, p. 209-211), recebido conforme AR de 4/6/2018 (peça 17, p. 252).
- 35.2. Eletrobrás Amazonas Distribuidora de Energia S/A, por seu diretor presidente Tarcísio Estéfano Rosa, por meio do Ofício 3053/2018/Suframa de 24/5/2018 (peça 17, p. 212-214), recebido conforme AR de 1/6/2018 (peça 17, p. 253);
- 35.3. Willamy Moreira Frota, ex-diretor presidente (período 5/1/2004 a 4/1/2007) da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio dos Ofícios 3054 e 3055/2018/Suframa de 24/5/2018 (peça 17, p. 215-220), recebidos conformes AR de 1/6/2018 (peça 17, p. 254) e de 4/6/2018 (peça 17, p. 255).
- 35.4. Flávio Decat Moura, ex-diretor presidente (período) da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio do Ofício 3056/2018/Suframa de 24/5/2018 (peça 17, p. 221-223), recebido conforme AR de 4/6/2018 (peça 17, p. 256).
- 35.5. Pedro Carlos Hosken Vieira, ex-diretor presidente (período) da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio do Ofício 3057/2018/Suframa de 24/5/2018 (peça 17, p. 224-226), recebido conforme AR de 5/6/2018 (peça 17, p. 257).
- 35.6. Marcos Aurélio Madureira da Silva, ex-diretor presidente (período) da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio do Ofício 3058/2018/Suframa de 24/5/2018 (peça 17, p. 227-229), recebido conforme AR de 12/6/2018 (peça 17, p. 258).
- 35.7. Tarcísio Estéfano Rosa, por meio do Ofício 3467/2018/Suframa de 13/6/2018 (peça 17, p. 242-243), recebido conforme AR de 20/6/2018 (peça 17, p. 259), que lhe concedeu prazo de mais dez dias.
- 35.8. Décio Freire, advogado de Willamy Moreira Frota Silas Rondeau Cavalcante Silva, Pedro Carlos Hosken Vieira, Marcos Aurélio Madureira da Silva e Flávio Decat Moura, por meio do Ofício 3630/2018/Suframa de 5/7/2018 (peça 17, p. 250-251), recebido conforme AR de 10/7/2018 (peça 17, p. 275), que lhe concedeu prazo de mais dez dias.
36. O procurador da Amazonas Distribuidora de Energia S/A solicitou em 7/6/2018 prorrogação de prazo, por mais 60 dias, para apresentar sua manifestação (peça 18, p. 1-3), sendo-lhe concedida pela Suframa um prazo de mais 10 dias (peça 18, p. 6-7).
37. Diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
38. No Relatório de Tomada de Contas Especial do Convênio 179/2001, de 23/7/2018 (peça 17, p. 284-334), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 4.849.169,53 e atualizado de R\$ 26.147.780,58, imputando-se a responsabilidade solidária aos responsáveis Amazonas Distribuidora de Energia S/A, Flávio Decat de Moura, Marcos Aurélio Madureira da Silva, Pedro Hosken Vieira, Silas Roundeau Cavalcante Silva e Willamy Moreira Frota.
39. Em 23/7/2018, por meio de escritório de advocacia em comum, os responsáveis Willamy Moreira Frota e Silas Rondeau Cavalcante Silva (peça 20, p. 1-30); Amazonas Distribuidora de Energia na mesma data (peça 21, p. 1-105); e Marcos Aurélio Madureira da Silva, Flávio Decat Moura e Pedro

Carlos Hosken Vieira (peça 22, p. 1-31), apresentaram manifestações de teores similares, nas quais alegam em suma a ocorrência da prescrição e do cerceamento de defesa, e apresentam razões de mérito no sentido de que o objeto do convênio foi totalmente executado e de que ainda existem valores depositados nas contas do convênio, pois a convenente teria deixado de utilizar um crédito dos recursos federais repassados no valor de R\$ 1.175.608,89.

39.1. As Notas Técnicas COFAP/CGDER/SAP 62/2018 (peça 22, p. 41-42), 64/2018 (peça 21, p. 115-116) e 65/2018 (peça 20, p. 40-41), todas de 10/8/2018, consideraram que os documentos apresentados não foram capazes de sanear as impropriedades anteriormente relatadas, e que o recolhimento do saldo dos recursos existentes que vier a ser feito deve ser abatido do dano apurado pelo tomador de contas.

39.2. Notificaram-se o escritório de advocacia que representa os gestores e a entidade convenente, por meio do Ofício 4461/2018/Suframa, de 17/8/2018 (peça 22, p. 48-49); Ofício 4465/2018/Suframa, de 17/8/2018 (peça 21, p. 120-121), recebido em 27/8/2018 (peça 21, p. 130); e 4512/2018/Suframa, de 20/8/2018 (peça 20, p. 46-47), recebido em 27/8/2018 (peça 20, p. 56), para recolher o saldo dos recursos existentes.

39.3. Identificada esta existência de saldo de recursos na conta corrente específica do convênio, a Suframa notificou a Amazonas Distribuidora de Energia S/A, na pessoa do seu diretor presidente Tarcísio Estefano Rosa, por meio do Ofício 4459/2018/Suframa de 17/8/2018 (peça 19, p. 16-17), recebido em 27/8/2018 (peça 19, p. 33).

39.4. Em resposta de 25/9/2018 (peça 23, p. 1-6), a Amazonas Distribuidora de Energia S/A informou que estavam sendo tomadas as providências para verificação dos valores disponíveis junto ao Banco BASA e solicitou prazo para apresentação da documentação que comprove a restituição destes valores, pois é exigida a prévia aprovação do Conselho de Administração da Eletrobrás Holding.

39.5. Conforme despacho de 28/9/2018 (peça 19, p. 35), o saldo dos recursos não foi devolvido.

39.6. Notificou-se a convenente, por meio do Ofício 5358/2018/Suframa, de 4/10/2018, recebido em 10/10/2018 (peça 23, p. 17), informando que o pedido da Amazonas Distribuidora foi juntado ao processo de TCE e encaminhado à CGU e a este Tribunal (peça 23, p.12-13).

40. Em 9/4/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 2, p. 6-12), em concordância com o relatório do tomador de contas, com a ressalva de que houve o recolhimento pela Amazonas Distribuidora de Energia de parcelas dos recursos impugnados após o envio do processo à CGU. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 13-16).

41. Em 15/5/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 2, p. 3).

42. Quanto à entidade convenente, foram juntados ao processo em 2020:

a) ata da Assembleia Geral de Acionistas de 10/4/2019 (peça 28), transferindo aproximadamente 90% do capital social da Amazonas Energia S.A. para Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda. (CNPJ 27.883.345/0001-97) e ATEM'S Distribuidora de Petróleo S/A (CNPJ 03.987.364/0001-03);

b) novo estatuto social da Amazonas Energia, aprovado na Assembleia Geral de Acionistas de 25/3/2020 (peça 27).

43. Na instrução inicial (peça 34), constatou-se a ausência de documentos necessários ao exame da presente TCE, concluindo-se pela necessidade de realização de diligência à Suframa, solicitando os

seguintes documentos e informações referentes ao Convênio 179/2001 (Siafi 4931912):

- a) informar o volume dos serviços efetivamente executados, com utilidade e sem utilidade, por trechos, em termos percentuais quanto ao montante físico e financeiro;
- b) informar se a execução parcial dos serviços, como registrado no Relatório Conclusivo do Convênio 179/2001, de 14/2/2005, apresentou utilidade e está em uso pela comunidade alvo;
- c) informar se, caso não tivessem ocorrido os furtos de materiais/equipamentos e as quebras provocadas por eventos naturais, registrados no Relatório Conclusivo do Convênio 179/2001, a parcela executada alcançaria funcionalidade/etapa útil;
- d) informar se, posteriormente, foram concluídos os serviços pendentes nas vicinais ZF-01 e ZF-01A. Se sim, informar em que ano e com quais recursos;
- e) informar se, após 2018 e/ou por ocasião da aquisição da Eletrobrás Amazonas Energia pela Amazonas Energia, ocorrida em 2020, foram realizadas vistorias/avaliações e emitidos pareceres técnicos/financeiros quanto aos serviços objeto do ajuste em apreço. Se sim, encaminhar os documentos;
- f) encaminhar cópia completa do Relatório de Tomada de Contas Especial do Convênio 179/2001, de 23/7/2018 (peça 17, p. 284-334);
- g) detalhar, preferencialmente em planilha excel, com todas as datas, valores e responsáveis, as informações dos montantes constantes nas alíneas “e” e “f” da tabela do item “Quantificação do valor do dano apurado”, do Relatório de Tomada de Contas Especial do Convênio 179/2001 (páginas 44-45), a seguir transcritas:

<b>Alínea</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
e)	Resgates da Conta-Corrente 199.002-6 (BASA) sem comprovação (período mar/2002 a abr/2011)	<b>557.714,58</b>
f)	Resgates de recursos da aplicação FIN SELETO II que não transitaram pela Conta-Corrente 199.002-6 (BASA)	<b>1.230.451,83</b>

h) informar e apresentar, se for o caso, os respectivos comprovantes sobre eventuais recolhimentos efetuados pela conveniente, a partir de 2018, seja do saldo existente na conta específica do ajuste no BASA, ou dos valores dos recursos repassados não utilizados na execução do objeto conveniado.

44. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 36), a diligência foi efetuada por meio do Ofício 31669/2021-TCU/Seproc, de 15/6/2021 (peças 38-39). Em resposta, a Suframa encaminhou a documentação constante às peças 40-43.

45. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 44), informou-se que as providências inerentes à diligência foram concluídas.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Valor de Constituição da TCE**

46. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 11.600.173,92, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

47. Informa-se que foram encontrados outros processos no Tribunal com os mesmos responsáveis, assim sumariados: Silas Rondeau Cavalcante (55 processos), Willamy Moreira Frota (65 processos), Flávio Decat Moura (78 processos), Pedro Carlos Hosken Vieira (35 processos) e Marco Aurélio Madureira da Silva (55 processos).

48. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## EXAME TÉCNICO

### Das licitações e contratos

49. Conforme as prestações de contas apresentadas (peças 5 a 14), foram realizadas as seguintes licitações e respectivos contratos, para execução do objeto conveniado:

Licitação	Vencedora	Objeto	Proposta (R\$)	Contrato	Valor (R\$)
TP 182/2001	Hidra Engenharia	Extensão da rede de energia	1.123.590,99	062/2002	1.404.221,61
PR-CE-093/03	Rede Norte de Postos e Serviços	Fornecimento de óleo diesel	64.000,00	477/2003	64.000,00
PCE-056/01	Arcoma da Amazônia	1.066 postes de concreto	1.835.350,00	055/2002	891.380,00
PCE-065/01	Furukawa	Cabos elétricos	342.156,83	087/2002	3.683,50
	Ficap S/A	Cabos elétricos	1.457.461,87	086/2002	752.424,75
		Cabos elétricos		089/2002	1.908,98
	Melo Ltda.	Cabos elétricos	44.972,18	088/2002	14.916,46
PCE-057/01	Trafotec	Transformadores	64.089,50	323/2001	64.089,50
PCE-069/01	Mecril Ltda.	Acessórios	17.383,63	092/2002	17.383,63
	Melo Ltda.	Acessórios	27.849,14	093/2002	27.849,14
PCE-059/01	Melo Ltda.	Reguladores de tensão	119.400,00	094/2002	119.400,00
PCE-067/01	Melo Ltda.	Capacitores	6.996,00	267/2001	6.996,00
PCE-026/02	Melo Ltda.	Cruzetas	81.240,00	135/2002	49.720,00
PCE-060/01	Fábrica Delmar	Chaves fusíveis	14.598,36	104/2002	14.598,36
TP 090/04	Econel Ltda.	Extensão de rede	160.745,15	084/2004	160.745,15
<b>TOTAL (R\$)</b>			<b>5.359.833,65</b>		<b>3.593.317,08</b>

### Da execução física

50. Segundo Carta encaminhada pela CEAM em 18/12/2000 (peça 3, p. 2), diagrama unifilar (peça 3, p. 3) e plano de trabalho (peça 3, p. 9-12), o objeto conveniado era composto pelos seguintes serviços:

- a) Linha de distribuição (LD Presidente Figueiredo) – km 43 (BR174) – 56 km;
- b) Linha de Distribuição ZF-1A – Novos Colonos – 7 km;
- c) Linha de Distribuição ZF-01 – Novos Projetos – 13 km;
- d) Linha de Distribuição ZF-05 – Indústria de Dendê e Vila Caiuê – 11 km;
- e) Instalação de Equipamentos – LD Manaus e LD Presidente Figueiredo; e
- f) Linha de Distribuição existente (LD Manaus) – Adequação – 43 km.

51. O Relatório Conclusivo do Convênio 179/2001, de 14/2/2005 (peça 6, p. 161-169), consignou ter ocorrido a execução da maior parte dos serviços previstos, conforme excerto a seguir transcrito:

O serviço de fiscalização da SUFRAMA deslocou-se até a vicinal ZF-1, ZF-1A, entre outras vicinais, objetivando proceder vistoria conclusiva do Convênio nº 179/2001 celebrado entre a SUFRAMA e a Companhia Energética do Amazonas - CEAM, e após ter vistoriado todas as vicinais aonde foram implantadas redes de energia nas seguintes estradas e vicinais: Foi implantados 100 km de rede em Alta tensão distribuídos nas vicinais ZF-5; ZF-1; ZF-1a; Estrada da UHE Balbina e Rodovia BR-174 e 21 Km de rede em baixa tensão para atender produtores nas vicinais ZF-1; ZF-1a; ZF-5; BR174, conforme cronograma de execução abaixo apresentado pela CEAM. Houve uma paralisação dos

trabalhos em decorrência da demora na contratação de mão-de-obra pela CEAM a fim de concluir os serviços pendentes de Lançamento dos condutores em Baixa Tensão e Instalação de 50 cinquenta transformadores, tendo iniciado a obra em meados de dezembro de 2004, mesmo com a rede elétrica da ZF-1 e ZF-1a em precário estado de conservação face às ocorrências de roubo de cabos e queda de árvores sobre a rede.

(...)

O quadro abaixo mostra os serviços realizados e constatados após vistoria em 27/01/2005 em conjunto com os Técnicos da CEAM Srs. Clovis e Francélio:

<b>Obras/serviços</b>	<b>Projetado (km)</b>	<b>Realizado (km)</b>
Estrada de Balbina AT	11	11
Estrada ZF-1 em AT	14	14
Estrada ZF-1a em AT	08	08
Estrada ZF-5 em AT	11	11
Rodovia BR-174 em AT (62km)	62	62
Rede em Baixa Tensão (BT)	21	21
Recuperação de 19 Km ZF-1	19	19
<b>Outras Instalações e Serviços</b>	<b>Unidade</b>	<b>Unidade</b>
Locação das redes e piqueteamento	1.943	1.943
Transformadores	50	49
Energização	0,24	0,24
Desmobilização	1	1

Obras concluídas até 27/01/2005.

- a) Estrada de Balbina, 11 quilômetros em alta tensão, a partir da subestação da UH até a confluência com a Rodovia BR-174;
- b) Rodovia BR-174, 62 quilômetros em alta tensão, a partir do Km 105, confluência com a estrada de Balbina até o Km 43 da Rodovia BR-174;
- c) Vicinal ZF-1, 14 quilômetros em alta tensão, a partir do Km 19 até Km 33, confluência com a Rodovia BR-174 (apresentando rede danificada e roubo de rede);
- d) Vicinal ZF-5, 11 quilômetros em alta tensão, a partir do Km 85 da Rodovia BR-174 até o Km 11 da vicinal ZF-5;
- e) Vicinal ZF-1a, 8 quilômetros em alta tensão, a partir do Km 17 da estrada vicinal ZF-1 com derivação para direita até o Km 8 da vicinal ZF-1a, (apresentando problemas como roubo de rede elétrica em toda extensão);
- f) Reforma da rede antiga localizada na vicinal ZF-1 com extensão de 19 Km, partindo do Km 1 até o Km 19 com acesso pela rodovia AM-010 (apresentando rede danificada e roubo de rede);
- g) Implantação de 21 Km de baixa tensão, com instalação de 49 transformadores; já instalados, restando apenas um a ser instalado.

No dia 17/01/2005 ocorreu um temporal onde atingiu toda rede elétrica da vicinal ZF1 agravando ainda mais o problema, ocasião em que os técnicos da CEAM foram levados até o local para proceder a um levantamento conforme relatório fotográfico anexo. Na vicinal ZF-1 os danos na rede elétrica em decorrência do temporal, foram os seguintes: postes quebrados, cabos desconectados dos seus isoladores, cabos desligados de suas subestações, árvores sobre a rede elétrica, e pequenos trechos até 500 metros sem os cabos. Na vicinal ZF-1a, vistoriamos toda extensão juntamente com os técnicos da CEAM, e podemos constatar que a rede elétrica foi toda furtada. Portanto, resta repor 8 quilômetros de rede elétrica.

Por fim, os serviços pactuados no convênio 179/2001 foram executados na sua maioria, resta apenas na ZF-1a reposição dos cabos roubados na vicinal ZF-1a, interligação do sistema à ZF-1 e interligação dos transformadores; ZF-1 recuperação da rede elétrica ao longo da mesma, e a instalação de um transformador danificado pela queda de uma árvore. Para mais esclarecimentos estamos anexando Relatório Fotográfico da vicinal ZF-1 e Vicinal ZF-1a.

52. Posteriormente, os Relatórios de Vistoria de 11/5/2005 (peça 6, p. 175-179) relataram a continuidade das avarias e ausências de cabos na vicinal ZF-1 e a reposição pelo 6º BEC de cabos furtados na vicinal ZF-6; e o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização das vicinais ZF-1 e ZF-1A de 15/6/2005 (peça 6, p. 183-187) relatou os trechos ainda por recuperar e concluir destas vicinais.

53. A Nota Técnica 25/2017-COFAP/CGDER/SAP/SUFRAMA, de 2/5/2017 (peça 17, p. 107-110), quanto à execução física, informou que a última vistoria foi realizada em 10/6/2005 e consignou que não foram executados em sua totalidade os serviços pendentes nas vicinais ZF-01 e ZF-01A, concluindo, portanto, que o objeto não foi executado em sua totalidade.

53.1. Quanto ao alcance dos objetivos previstos no plano de trabalho, de viabilização da implantação de novos empreendimentos no distrito agropecuário e o aumento da oferta de empregos, concluiu não ser possível confirmar se foram alcançados ou se a obra executada possui serventia, sem realizar um levantamento dos dados econômicos e técnicos.

54. Depreende-se dos relatos anteriores, fundamentados em vistorias realizadas em 2005, que o empreendimento foi parcialmente executado, restando pendências especialmente nas vicinais ZF-01 e ZF-01A.

55. A princípio, pela configuração da rede elétrica descrita no diagrama unifilar (peça 3, p. 3), vislumbra-se que haveria utilidade nos serviços que foram efetivamente concluídos. Entretanto, a Nota Técnica 25/2017 considerou não ser possível afiançar se os objetivos almejados foram alcançados.

56. Conforme Nota Informativa 12/2021/COFAP/CGDER/SAP, de 7/7/2021 (peça 41, p. 1-6), emitida pela Suframa em resposta à diligência deste Tribunal, quanto à execução física do ajuste em apreço assim concluiu aquela Superintendência:

(...)

1.6.2. Fundamentados na análise dos documentos produzidos a título de Prestação de Contas, entendemos não ser possível apontar os valores efetivamente despendidos na execução do objeto do Convênio nº 179/2001, e, por conseguinte, não ser possível apontar o volume de serviços efetivamente executados, uma vez que as contas do ajuste em questão são motivos de controvérsias até o presente momento, fato este que pode ser comprovado, salvo melhor juízo, quando da avaliação do motivo pelo qual se deu a instauração do processo de Tomada de Contas especial - TCE, a saber, a não apresentação da Prestação de Contas.

(...)

1.7.1. Compulsados os autos, não restou comprovada a efetiva utilidade e utilização do objeto executado por via do Convênio nº 179/2001 pela comunidade alvo, ainda que parcialmente, quando da conclusão do ajuste, não sendo possível para esta Autarquia afirmar que sua eventual utilização, a posteriori, por parte da atual Concessionária, ou mesmo por aquelas que a antecederam, possa ter decorrido do aproveitamento do que fora anteriormente executado pela Companhia Energética do Amazonas - CEAM.

(...)

1.8. c) informar se, caso não tivessem ocorrido os furtos de materiais/equipamentos e as quebras provocadas por eventos naturais, registrados no Relatório Conclusivo do Convênio 179/2001, a parcela executada alcançaria funcionalidade/etapa útil;

1.8.1. A respeito da demanda em questão, entendemos não ser procedente esta Autarquia conjecturar acerca da funcionalidade da parcela executada, caso não houvessem ocorrido furto de materiais e equipamentos nas vicinais ZF-1 e ZF-1A e danos ocasionados aos mesmos por eventos naturais ou não naturais.

1.8.2. Salvo melhor juízo, entendemos que o presente questionamento poderia ser apresentado à concessionária que sucedeu a Companhia Energética do Amazonas - CEAM que, por deter informações técnicas mais específicas, certamente teria como afirmar se a parcela executada com

recursos do Convênio nº 179/2001 poderia ter contribuído em parte com o alcance dos objetivos propostos ao ajuste, a saber, a viabilização da implantação de novos empreendimentos no distrito agropecuário e o aumento da oferta de empregos.

1.9. d) informar se, posteriormente, foram concluídos os serviços pendentes nas vicinais ZF-01 e ZF-01A. Se sim, informar em que ano e com quais recursos;

1.9.1. Como relatado anteriormente na resposta ao questionamento expresso na alínea "b", e, conforme relatado adiante, na resposta oferecida a alínea "e", não vislumbramos nos autos dos processos afetos ao Convênio nº 179/2001 quaisquer registros da efetiva continuidade dos serviços pendentes nas vicinais ZF-01 e ZF-01A.

57. Depreende-se da resposta encaminhada pela Suframa, portanto, que a partir dos elementos presentes nos autos não é possível concluir se houve continuidade dos serviços pendentes e se foram alcançados os objetivos propostos ao ajuste.

58. Mais adiante, entretanto, a resposta da Suframa fez os seguintes registros quanto à operacionalização do que foi executado:

1.10.1. Em atendimento ao Ofício nº 4459/2018/SUFRAMA, de 17/08/2018, a CONVENENTE encaminhou justificativas acerca da não comprovação da operacionalização do sistema, então, constatada no momento da execução e prestação de contas (SEI 1059775).

1.10.2. Consoante à Nota Técnica nº 3/2019/CGDER/SAP, de 07/01/2019, constante no Sistema Eletrônico de Informações - Sei! desta Autarquia sob o nº 1059777, a CONVENENTE alegou que:

Entendemos que está comprovada a operacionalidade do sistema nas áreas objeto do convênio, através dos recursos utilizados, e que os documentos fazem parte do processo acima referenciado, constando dos processos licitatórios, contratos. Notas Fiscais e as Prestações de Contas (Fls. 2383 a 2392 do Processo no 52710.004186/2000-71), à época, conforme documentação apresentada e protocolada nessa autarquia sob nº SEI 52710.009143/2018-10, onde consta, inclusive, o Georreferenciamento da rede instalada e em operação na área objeto do Convênio no 179/2001.

1.10.3. Contudo, a referida Nota Técnica nº 3/2019/CGDER/SAP também fez constar nos autos que:

Quanto às alegações apresentadas, não podemos entrar no mérito da convalidação, ou não, de que foram saneadas as pendências que ocasionaram a reprovação da prestação de contas pelo valor total transferido, tendo em conta que se trata apenas de devolução de recursos e não há elementos novos apresentados, ademais, a fase de prestação de contas está encerra na esfera administrativa da Suframa e a Tomada de Contas Especial Interna já foi concluída e remetida à Controladoria Geral da União - CGU, entretanto, pudemos constatar que, a despeito da alegação de comprovação da operacionalização do sistema, através do protocolo de defesa apresentado (52710.009143/2018-10) no âmbito da TCE, tal alegação não foi considerada no Relatório de TCE (0367883), como fica evidenciado na conclusão: 25. Pelo exposto, e com base na documentação comprobatória constante neste processo, a Comissão de Tomada de Contas Especial - COTCE atribuiu a prática de cometimento de dano ao erário no valor de valor de R\$ 4.849.169,53 (...), correspondente ao total de recursos repassados por esta Autarquia que, devidamente atualizado pelo Sistema de Débito do Tribunal de Contas da União, perfaz a quantia de R\$ 26.150.420,92 (...) conforme demonstrativo de débito anexo. Contudo, em virtude da devolução realizada em 09/12/2009 no valor de R\$ 2.640,34 (...), houve o devido abatimento do valor do débito final, cujo dano apurado, a ser devolvido aos cofres da União, totalizou R\$ 26.147.780,58 (...) ... Isto posto, entendemos, s.m.j., não caber análise de mérito, enquanto não houver novos elementos, restando a esta Autarquia apenas comunicar os Órgão de controle acerca da devolução de recursos do Convênio 179/2001, pela Eletrobrás Distribuição Amazonas, para futuro abatimento do valor do dano.

1.10.4. Ainda que as informações constantes no documento mencionado no primeiro parágrafo do excerto acima necessitem de comprovação, disponibilizamos no presente processo, para posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas da União - TCU, cópia integral do documento de defesa outrora protocolizado pela Amazonas Distribuidora de Energia S/A no Sistema Eletrônico de

Informações - Sei! desta Autarquia sob o nº 1059792.

58.1. Ou seja, no âmbito da Suframa, a conveniente teria apresentado documentação que supostamente comprovaria a operacionalização do objeto conveniado, mas que não foi objeto de análise na fase interna da TCE, até mesmo porque dependeria de comprovação de sua efetiva execução a ser feita *in loco*.

59. Assim, não restou comprovado nos presentes autos:

a) se o quantitativo do volume dos serviços efetivamente executados, ainda que parcialmente, apresentou funcionalidade com etapas úteis e se estaria em uso pela comunidade alvo;

b) se foram sanadas as pendências e concluídos os serviços nas vicinais ZF-01 e ZF-01A.

60. Neste contexto, com os elementos presentes nos autos, depreende-se a ocorrência da ausência de funcionalidade do objeto do Convênio 179/2001/Suframa, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

61. O débito apurado nesta TCE, portanto, correspondeu ao valor integral dos recursos federais repassados quanto à ausência de funcionalidade do objeto, o qual, considerando os créditos das ordens bancárias emitidas (peça 13, p. 29, 39, 44 e 51), seria assim composto, deduzindo-se os valores recolhidos:

Data	Valor (R\$)	Débito/ Crédito
8/2/2002	2.000.000,00	Débito
30/12/2002	800.000,00	Débito
9/5/2003	626.008,98	Débito
29/12/2003	1.423.160,55	Débito
9/12/2009	2.640,34	Crédito
7/12/2018	3.423.155,12	Crédito
7/12/2018	196.644,98	Crédito

Saldo atualizado (sem juros) em 20/12/2021: R\$ 10.335.268,25

61.1. O Relatório de TCE, de forma mais gravosa, considerou 8/2/2002 como data original do montante do débito.

### Da execução financeira

62. As relações de pagamentos (peça 5, p. 58, peça 13, p. 87-88), os extratos bancários (peça 13, p. 29-86), as notas fiscais emitidas (peças 5, 6, 10-14) e boletins de medição (peças 10-12), também, evidenciaram que foram efetuados os seguintes pagamentos às empresas a seguir identificadas, em decorrência da execução do objeto avençado:

Beneficiado	Boletim de medição	Mês	Nota Fiscal	Data	Cheque /OB	Data	Valor (R\$)
Hidra	1ª	07/2002	2767	9/7/2002	898.954	2/8/2002	10.566,56
Hidra	2ª	07/2002	2766	9/7/2002	898.954	2/8/2002	40.801,96
Hidra	3ª	07/2002	2793	8/8/2002	898.967	3/9/2002	26.634,03
Hidra	4ª	08/2002	2816	10/9/2002	903.006	30/9/2002	125.810,58
Hidra	5ª	09/2002	2831	10/10/2002	851.421	14/11/2002	122.384,87
Hidra	6ª	10/2002	2860	13/11/2002	161.709	30/12/2002	86.937,35
Hidra	7ª	11/2002	2872	5/12/2002	161.709	30/12/2002	37.009,82
Hidra	8ª	01/2003	2896	3/2/2003	919950	24/2/2003	36.414,31
Hidra	9ª	02/2003	2908	25/2/2003	902981	7/3/2003	101.282,77
Hidra	10ª	03/2003	2927	26/3/2003	902982	9/4/2003	179.138,36
Hidra	11ª	04/2003	2965	3/6/2003	902.985	10/6/2003	199.650,10
Hidra	12ª	07/2003	2995	4/8/2003	902.988	13/8/2003	68.777,49
Hidra	13ª	08/2003	3011	1/9/2003	902.991	6/10/2003	123.969,89



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

Hidra	14 <sup>a</sup>	09/2003	3026	21/10/2003	902.996	18/2/2004	81.063,53
Hidra	15 <sup>a</sup>	10/2003	3038	10/11/2003	902.997	18/2/2004	73.832,03
Hidra	16 <sup>a</sup>	11/2003	3070	28/1/2004	902.998	15/4/2004	87.661,23
Rede Norte			8	9/9/2003	902.995 927.131	30/1/2004	64.000,00
Arcoma			2697	23/4/2002	898.946	20/5/2002	445.910,00
Arcoma			2707	2/5/2002	898.946	20/5/2002	445.470,00
Ficap			14595	16/5/2002	898.973	16/9/2002	115.904,25
Ficap			14604	17/5/2002	898.973	16/9/2002	127.207,08
Ficap			14609	21/5/2002	898.973	16/9/2002	127.207,08
Ficap			14610	21/5/2002	898.973	16/9/2002	127.525,86
Ficap			14611	21/5/2002	898.973	16/9/2002	126.888,30
Ficap			14683	31/5/2002	898.973	16/9/2002	127.692,18
Ficap			86585	21/6/2002	161.244	11/9/2002	1.950,28
Melo Ltda.			69339	3/6/2002	160.671	18/7/2002	14.916,46
Trafotec			1797	17/4/2002	898.949	30/5/2002	64.089,50
Mecril			616	10/5/2002	161.242	9/8/2002	17.383,63
Melo Ltda.			68735	20/5/2002	160.548	8/7/2002	27.849,14
Melo Ltda.			68804	21/5/2002	BBPAG	23/7/2002	119.400,00
Melo Ltda.			69720	13/6/2002	160.670	18/7/2002	6.996,00
Melo Ltda.			70281	27/6/2002	161.292	11/9/2002	20.000,00
Melo Ltda.			70727	9/7/2002	161.292	11/9/2002	10.000,00
Melo Ltda.			71260	22/7/2002	BBPAG	15/10/2002	10.000,00
Melo Ltda.			71585	31/7/2002	BBPAG	15/10/2002	9.720,00
Fábrica Delmar			32706	17/7/2002	851.210	9/10/2002	14.598,36
Econel	1 <sup>a</sup>	11/2004	265	10/1/2005	927.131	10/1/2005	72.371,00
Econel	2 <sup>a</sup>	12/2004	275	15/1/2005	927.134	31/1/2005	87.127,87
<b>Total (R\$)</b>							<b>3.586.141,87</b>

63. Ainda foram contabilizadas as seguintes despesas e respectivos contratos:

<b>Beneficiário Contrato</b>	<b>Serviços</b>	<b>Mês</b>	<b>Nota Fiscal</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Localização</b>
Brasilcon 244/2002	Inspeção/fiscalização - rede de distribuição	05/2003	330	4/6/2003	18.807,89	Peça 13, p. 4
		06/2003	335	2/7/2003	19.797,77	Peça 13, p. 7
		07/2003	341	1/8/2003	21.934,86	Peça 13, p. 10
Água Pura 254/2003	Elaboração do PCA		1662	10/12/2002	27.672,00	Peça 13, p. 14
<b>Total (R\$)</b>					<b>88.212,52</b>	

64. Por último, na relação de pagamentos, consta uma transferência realizada em 30/1/2005, no valor de R\$ 758.951,49, em favor da Manaus Energia S/A (CNPJ 02.341.467/0001-01).

65. Conforme Parecer Técnico 023/2013, de 23/1/2013 (peça 17, p. 10-19), referendado posteriormente pelo Parecer Técnico 059/2013, de 1º/3/2013 (peça 17, p. 28-33), que fundamentou a conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial do Convênio 179/2001, no sentido de “não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, devido à irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas e à falta de devolução de saldo de recursos federais”, as irregularidades que ensejaram a glosa total dos recursos repassados foram as seguintes:

- Não apresentou o comprovante do destino dos resgates realizados na Conta Aplicação FIN SELETO 2, nos dias 16/11/2004 e 22/05/2007, nos valores de R\$ 1.041.745,31 e R\$ 97.409,54, respectivamente;
- Não apresentou o comprovante do destino das transferências realizadas da Conta Corrente N° 199002-6, nos dias 02/09/2005, 30/11/2005 e 09/01/2006, nos valores de R\$ 219.118,00, R\$ 463.354,14 e R\$ 40.100,00, respectivamente;

- Não apresentou os Extratos Bancários da Conta Corrente N° 8115-9, do Banco do Brasil, referente ao mês de janeiro/2005, comprovando o pagamento dos valores de R\$ 758.951,49 (MANAUS ENERGIA), e R\$ 34.339,94 (ECONCEL);
- Não apresentou os comprovantes dos pagamentos referentes aos valores dos cheques compensados, utilizando os recursos da contrapartida do Convênio, conforme Demonstrativo apresentado pela CONVENENTE;
- Não comprovou a procedência dos créditos na Conta Corrente N° 199002-6, recebidos da CCI nos dias 01/12/2006 e 22/05/2007, nos valores de R\$ 776.359,90 e R\$ 142.345,90, respectivamente; e
- Não comprovou os débitos efetuados na Conta Corrente N° 199002-6, nos dias 30/10/2008, 18/12/2008 e 21/05/2009, nos valores de R\$ 48.182,94, R\$ 52.528,41 e R\$ 5.002,36.

66. A Comissão da TCE apurou, preliminarmente, os seguintes pagamentos indevidos, resgates injustificados de recursos das contas associadas e saldo financeiro não devolvido:

Irregularidade	Valor (R\$)	Responsáveis				
		Silas 2001-2004	Willamy 2004-2007	Flávio 2008-2009	Pedro 2010	Marcos 2011-2016
Pgto. Tarif bancárias CC 199.002-6 BASA	2.293,36	871,05	1.257,31	165,00	0,00	0,00
Pgto. CPMF CC 199.002-6 BASA	21.310,09	17.039,38	4.270,71	0,00	0,00	0,00
Pgto. IRRF Aplic. Fin. FIN SELETO	37.087,13	0,00	37.087,13	0,00	0,00	0,00
Saldo CC 199.002-6 BASA out/2012, não devolvido	77.501,83	0,00	0,00	0,00	0,00	77.501,83
Resgates CC 199.002-6 BASA, sem comprovação (mar/02 a abr/11)	557.714,58	294.386,27	308.856,19	25.835,66	6.138,29	0,00
Resgates Aplic. FIN SELETO II que não retornaram a conta específica	1.230.451,83	0,00	1.230.451,38	0,00	0,00	0,00
Devolução recurso em 9/12/2009	-2.640,34	0,00	0,00	-2.640,34	0,00	0,00
<b>Total (R\$)</b>	<b>1.923.718,48</b>	<b>312.296,70</b>	<b>1.581.922,72</b>	<b>23.360,32</b>	<b>6.138,29</b>	<b>77.501,83</b>

### Das tarifas bancárias

67. Com relação aos pagamentos de tarifas bancárias, há entendimento dessa Corte de que não cabe imputação de débito a convenente em razão de despesas bancárias decorrentes da simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e execução do objeto do convênio, que não sejam consequência de comportamento inadequado do titular da conta corrente, a título de exemplos os Acórdãos 6197/2016-TCU-1ª Câmara, 2508/2018-TCU-2ª Câmara e 8.176/2021-1ª Câmara.

67.1. Ademais, considere-se ainda que o BASA é um banco público e a baixa materialidade dos valores envolvidos, revelando-se pertinente a exclusão dos débitos referentes às tarifas bancárias.

### Do IRRF na aplicação financeira

68. No que concerne ao IRRF, incidente na aplicação financeira, como composição do valor do dano ao erário, a justificativa para se entender como despesas impugnáveis talvez esteja no fato de que o convenente manteve os recursos do convênio em aplicação financeira, quando deveria ter sido aplicado

em poupança, o que ensejou a incidência de IRRF. A base dessa assertiva estaria no art. 20 da IN/STN 1/1997, que determina que, para prazos igual ou superior a um mês sem previsão de uso dos recursos, a aplicação deveria ser em caderneta de poupança. Ocorre que, apesar de no preâmbulo do convênio se fazer menção à IN/STN 1/1997, a subcláusula única da cláusula oitava do Convênio (peça 4, p. 38) assim disciplinava a matéria:

SUBCLÁUSULA ÚNICA - As aplicações no mercado financeiro somente poderão ser efetuadas através de Banco Oficial que detiver conta corrente deste Convênio e em títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional cuja liquidez não prejudique a consecução do objeto definido na Cláusula Primeira, devendo os rendimentos de tais aplicações ser obrigatoriamente aplicados no objeto pactuado e integrar a Prestação de Contas Final, em consonância com o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 116 da Lei 8.666/93.

69. Portanto, há evidente conflito entre o art. 20 da IN/STN 1/1997, citado genericamente no preâmbulo do convênio, e a subcláusula transcrita, que explicitamente tratou das aplicações financeiras, limitando-as à modalidade de aplicação em títulos do Tesouro Nacional.

70. Ademais, ainda que plausível, o cálculo de possível dano deveria levar em conta necessariamente o quanto de rendimento a maior foi obtido pela aplicação financeira, quando comparada com os rendimentos da poupança, de modo a abater a notória vantagem de taxas da primeira sobre a segunda. O que não foi efetivado nos autos, não sendo possível sequer atestar o prejuízo, porquanto, para que se possa averiguar a existência de dano, a equação deve demonstrar a denominada ocorrência de rendimentos negativos (critério utilizado quando o Acórdão 6.440/2011-TCU-1ª Câmara).

71. Ademais, embora se possa consignar de falha formal (ainda que houvesse exculpante ou excludente de ilicitude em função de cláusula do convênio específica acerca da modalidade de aplicação dos recursos admitida, bem como em não havendo demonstração de efetivo prejuízo), o fato é que o produto do IRRF é receita da União, não nos parecendo lógico que se possa condenar os responsáveis à ressarcir a União por valores integrais que ela efetivamente já os arrecadou, configurando-se assim enriquecimento sem causa.

72. Em sendo assim, uma vez ausentes os danos ao erário por força de pagamentos de tarifas bancárias e IRRF, devem ser excluídas as respectivas responsabilidades.

### **Da CPMF**

73. Em relação aos pagamentos efetuados a título de CPMF, não houve gestão financeira propriamente dita de recursos, pois as deduções ocorreram independente de ações administrativas, já que a CPMF era uma contribuição de natureza compulsória, e tinha como fato gerador a movimentação financeira.

74. Embora o Decreto 6.140/2007, art. 3º, inciso I, estabeleça a sua não incidência sobre as contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias e fundações, inclusive de seus recursos, a exemplo dos recursos destinados à execução do objeto pactuado no convênio em questão, tal contribuição foi recolhida aos cofres federais, por força de legislação específica, e, caso se opinasse que os responsáveis pela gestão do ajuste devolvessem os valores, ensejaria o enriquecimento sem causa da União e a cobrança indevida de valores, já que o destino final das retenções foi o caixa único do governo. E, sendo assim, não há que se arguir o ressarcimento dos valores retidos a título de CPMF.

### **Dos valores transferidos ou debitados da conta corrente e dos resgates da aplicação financeira**

75. Relativamente aos valores transferidos ou debitados da conta corrente do ajuste e dos resgates da aplicação financeira Seletto 2, descritos no item 65 e identificados na tabela do item 66 desta instrução, registrem-se as seguintes considerações:

76. Nos casos de não comprovação dos pagamentos efetuados com resgates da conta corrente específica do ajuste (199.002-6 – Basa), seja como transferência ou como débito em conta, no valor total de R\$ 557.714,58, constante da tabela do item 65, retro, foi detalhada na planilha à peça 43 como o Relatório de TCE apurou o montante, mediante o confronto entre os valores creditados, que somaram R\$ 7.890.377,94, e os valores debitados que somaram R\$ 8.448.092,52.

76.1. Os montantes de saques e resgates, em confrontos com os créditos, detalhados mensalmente à peça 45 (p. 1-3), seriam assim sumariados anualmente:

Ano	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo devedor (R\$)	Gestão
2002	1.048.984,49	1.100.879,48	51.894,99	Silas Roundeau Cavalcante Silva
2003	2.093.183,77	2.335.675,05	242.491,28	
<b>Subtotal</b>	<b>3.142.168,26</b>	<b>3.436.554,53</b>	<b>294.386,27</b>	
2004	2.458.875,28	2.462.709,68	3.834,40	Willamy Moreira Frota
2005	1.075.125,79	1.413.088,82	337.963,03	
2006	818.351,25	817.832,39	-518,86	
2007	196.671,24	164.248,86	-32.422,38	
<b>Subtotal</b>	<b>4.549.023,56</b>	<b>4.857.879,75</b>	<b>308.856,19</b>	
2008	68.737,40	100.711,35	31.973,95	Flávio Decat Moura
2009	11.140,65	5.002,36	-6.138,29	
<b>Subtotal</b>	<b>79.878,05</b>	<b>105.713,71</b>	<b>25.835,66</b>	
2010	25.782,70	31.920,29	6.138,29	Pedro Carlos Hosken Vieira Marcos Aurélio Madureira da Silva
2011	34.566,67	16.023,54	-18.543,13	
2012	58.958,70	0,00	-58.958,70	
<b>Subtotal</b>	<b>93.525,37</b>	<b>16.023,54</b>	<b>-77.501,83</b>	
<b>Total (R\$)</b>	<b>7.890.377,94</b>	<b>8.448.092,52</b>	<b>557.714,58</b>	

76.2. Ao lançarmos os saldos devedores e credores, considerando o último dia de cada mês, no sistema débito, o montante devedor seria, no dia 31/10/2012, no valor de R\$ 973.102,06 (peça 46).

77. Com relação aos resgates da aplicação financeira Seletto 2, que não retornaram à conta específica, ocorridos na gestão de Willamy Moreira Frota, cuja tabela do item 65 registra o montante de R\$ 1.230.451,83, registre-se que este valor se refere aos resgates ocorridos em 16/11/2004 (R\$ 1.041.745,31), em 30/9/2005 (R\$ 91.296,98) e em 22/5/2007 (R\$ 97.409,54).

78. Quanto ao não recolhimento do saldo existente na conta específica do ajuste, que seria de R\$ 77.501,83 em 5/10/2012 (peça 16, p. 225), conforme tabela do item 66, há nos autos informações prestadas pela Amazonas Distribuidora de Energia S/A, em 23/7/2018, de que a conveniente deixara de utilizar um crédito dos recursos federais repassados no valor de R\$ 1.175.608,89 e que, conforme resposta encaminhada por aquela empresa em 25/9/2018, seriam devolvidos os recursos disponíveis no Basa, após a aprovação do Conselho de Administração da Eletrobrás Holding (v. item 39 desta instrução).

79. Na resposta à diligência encaminhada por este Tribunal, a Suframa registrou:

1.14. Mediante cópias dos respectivos demonstrativos, registramos a devolução de saldos remanescentes de R\$ 124.063,37 (...) e R\$ 1.085.574,77 (...) que, devidamente corrigidos pelo Sistema de Atualização de Débito do Tribunal de Contas da União - TCU, perfizeram, respectivamente, à época, os montantes de R\$ 196.644,98 (...) e R\$ 3.423.155,12 (...) (SEI 1059787 e 1059788).

1.15. Contudo, também é possível depreender dos autos que ainda persiste a problemática relativa à devolução do saldo de R\$ 506.110,27 (...) constante na conta específica do Convênio nº 179/2001, uma vez que a Amazonas Distribuidora de Energia S/A, então, sucessora da Companhia Energética do Amazonas - CEAM, alega não ter mais acesso à Conta Corrente nº 199.002-6, do Banco da Amazônia - BASA, vide a já referida Nota Técnica nº 3/2019/CGDER/SAP.

80. Os recolhimentos efetuados pela Amazônia Distribuidora de Energia S/A em 7/12/2018 (peça 41, p. 81-82), mediante GRU, dos valores de R\$ 3.423.155,12 e de R\$ 196.644,98, devem ser deduzidos do débito apurado nestes autos.

81. Se for superada a irregularidade da ausência de funcionalidade do objeto, o débito passa a ser decorrente da movimentação financeira irregular dos recursos, no valor de R\$ 609.259,81 (peça 47), mediante débitos e resgates da conta corrente e da aplicação financeira, assim composto, deduzindo-se os valores recolhidos:

<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Débito/ Crédito</b>
16/11/2004	1.041.745,31	Débito
30/9/2005	91.296,98	Débito
22/5/2007	97.409,54	Débito
9/12/2009	2.640,34	Crédito
31/10/2012	973.102,06	Débito
5/10/2012	77.501,83	Débito
7/12/2018	3.423.155,12	Crédito
7/12/2018	196.644,98	Crédito

Saldo atualizado (sem juros) em 20/12/2021: R\$ 609.259,81

81.1. Entretanto, há que se considerar o que a Eletrobrás Distribuição Amazonas informou em 18/12/2018, registrado na Nota Técnica 3/2019/COFAP/CGDER/SAP, de 7/1/2019 (peça 41, p. 21-23), no sentido de que havia um saldo indisponível no Fundo Fin Seletto 2 do Banco da Amazônia (BASA), no valor de R\$ 506.110,27. Se adotarmos a data deste saldo como sendo a data da apresentação da defesa da Eletrobrás Distribuição Amazônia, 18/12/2018, este valor atualizado para a data de hoje seria de R\$ 603.766,12 (peça 48), bem próximo ao cálculo do débito referente à movimentação financeira irregular tratada no item anterior.

81.2. Isto posto, apresenta-se razoável, ao invés de citar os gestores e a conveniente para recolher o débito referente à movimentação financeira irregular, realizar a oitiva da Suframa, por não solicitar à instituição financeira a devolução imediata para a conta da Suframa dos saldos financeiros de recursos de repasse remanescentes, descumprindo o disposto no § 2º do art. 60 da Portaria Interministerial 424/2016/MPlan/MFaz/CGU, uma vez que já expirou o termo de ajuste e a conveniente não mais tem acesso a este saldo.

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

82. Preliminarmente, registre-se que o convênio foi firmado em 31/12/2001 e vigeu até 30/1/2005. A TCE, por sua vez, foi instaurada no âmbito da Suframa em 30/12/2009.

83. O responsável Silas Rondeau Cavalcante Silva, ex-diretor presidente (período 5/1/2001 a 4/1/2004) da Eletrobrás Amazonas Energia, somente foi notificado quanto à não aprovação da prestação de contas, para regularizar as pendências relatadas e continuidade da TCE, por meio do Ofício 3052/2018/Suframa de 25/5/2018 (peça 17, p. 209-211), recebido conforme AR de 4/6/2018 (peça 17, p. 252).

83.1. Portanto, somente depois de mais de quatorze anos do fim de sua gestão ou de mais de treze anos do fim da vigência do ajuste ocorrido, notificou-se o responsável em apreço.

84. O responsável Willamy Moreira Frota, ex-diretor presidente (período 5/1/2004 a 4/1/2007), somente foi notificado quanto à não aprovação da prestação de contas, para regularizar as pendências relatadas e continuidade da TCE, por meio dos Ofícios 3054 e 3055/2018/Suframa de 24/5/2018 (peça 17, p. 215-220), recebidos conformes AR de 1/6/2018 (peça 17, p. 254) e de 4/6/2018 (peça 17, p. 255).

84.1. Anteriormente, o responsável foi notificado, como dirigente da entidade convenente, para complementar a prestação de contas apresentada em 30/3/2005, por meio do Ofício 6750/2005, de 8/9/2005 (peça 13, p. 122-127).

84.2. Portanto, somente depois de mais de dez anos do fim de sua gestão ou de mais de treze anos do fim da vigência do ajuste (30/1/2005) e da prestação de contas apresentada (30/3/2005), notificou-se o responsável em apreço quanto à não aprovação da prestação de contas.

84.3. Diante dessas situações, considerando o prejuízo ao direito ao contraditório e à ampla defesa, pode-se concluir, desde logo, em exame sumário, que as presentes contas devem ser arquivadas com relação a estes responsáveis, sem julgamento de mérito.

84.4. O arquivamento tem fulcro na aplicação e interpretação dos artigos 6º e 19, *caput*, da IN 71/2012, que preveem tal medida para os processos em tramitação no Tribunal, ainda pendentes de citação válida, em que haja transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

84.5. De fato, no presente caso destes autos, estão configurados os requisitos essenciais ao arquivamento, quais sejam o prazo superior a dez anos para primeira notificação ao responsável e a tramitação no Tribunal de processo de tomada de contas especial ainda pendente de citação válida.

84.6. O entendimento do Tribunal, que deu origem a esse dispositivo regulamentar, é de que tal decurso de tempo, maior que dez anos, praticamente inviabiliza o pleno exercício do direito à ampla defesa, tendo em vista a dificuldade de se reconstituir os fatos e de se obter os documentos necessários para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

85. Com relação aos demais responsáveis, o prejuízo ao direito ao contraditório e à ampla defesa não se configurou, pois não decorreu o prazo de dez anos entre o fim da gestão dos responsáveis ou dos fatos geradores e a primeira notificação, considerando que, conforme já relatado anteriormente, eles foram notificados da seguinte forma sobre as irregularidades:

85.1. Flávio Decat de Moura, ex-diretor presidente (período 2008-2009), em 1º/9/2009 (item 16), 22/10/2009 (item 17) e 29/1/2010 (item 19), como dirigente da entidade convenente, para corrigir a prestação de contas e justificar movimentação financeira; em 4/6/2018 (subitem 35.4) e 10/7/2018 (subitem 35.8), como responsável, pela não aprovação da prestação de contas, para regularizar pendências e informar a continuidade da TCE;

85.2. Pedro Carlos Hosken Vieira, ex-diretor presidente (período 2010), em 17/9/2010 (item 19) e 30/12/2011 (item 21), como dirigente da entidade convenente, para corrigir a prestação de contas e justificar movimentação financeira; em 5/6/2018 (subitem 35.5) e 10/7/2018 (subitem 35.8), como responsável, pela não aprovação da prestação de contas, para regularizar pendências e informar a continuidade da TCE;

85.3. Marco Aurélio Madureira da Silva, ex-diretor presidente (período 2011-2016), em 14/6/2012 (item 22), 10/9/2012 (item 25), 26/10/2012 (item 27), 28/1/2013 (item 29) e 12/3/2013 (item 31), como dirigente da entidade convenente, para corrigir a prestação de contas e justificar movimentação financeira; em 12/6/2018 (subitem 35.6) e 10/7/2018 (subitem 35.8), como responsável, pela não aprovação da prestação de contas, para regularizar pendências e informar a continuidade da TCE;

85.4. Eletrobrás Amazonas Distribuidora de Energia (antiga CEAM e atual Amazonas Energia), em 8/9/2005 (item 14), 22/10/2009 (item 17), 29/1/2010 (item 19), 17/9/2010 (item 19), 30/12/2011 (item 21), 7/2/2012 (item 21), 14/6/2012 (item 22), 10/9/2012 (item 25), 26/10/2012 (item 27), 28/1/2013 (item 29) e 12/3/2013 (item 31), para corrigir a prestação de contas e justificar movimentação financeira; em 1/6/2018 (subitem 35.2), 27/8/2018 (subitem 37.2) e 10/10/2018 (subitem 37.6), como responsável, pela não aprovação da prestação de contas, para regularizar pendências e informar a continuidade da TCE.

85.5. Não se consideraram efetivadas as notificações expedidas no ano de 2015 (item 33), pois não constam dos autos os respectivos avisos de recebimento, cujas ausências motivaram a expedição de novas notificações pela Suframa no ano de 2018 (item 35), conforme despacho exarado em 18/6/2018 (peça 17, p. 245-246).

86. Portanto, analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citações para a irregularidade a seguir descritas.

86.1. **Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do objeto do convênio 179/2001/Suframa, descrito como “expansão e melhorias na rede de distribuição de energia elétrica na área de expansão do Distrito Agropecuário da Suframa e adjacências”, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

86.2. Fundamentação para o encaminhamento:

86.2.1. A Nota Técnica 25/2017-COFAP/CGDER/SAP/SUFRAMA, de 2/5/2017 (peça 17, p. 107-110), quanto à execução física, informou que a última vistoria foi realizada em 10/6/2005 e consignou que não foram executados em sua totalidade os serviços pendentes nas vicinais ZF-01 e ZF-01A, concluindo, portanto, que o objeto não foi executado em sua totalidade.

86.2.2. Quanto ao alcance dos objetivos previstos no plano de trabalho, de viabilização da implantação de novos empreendimentos no distrito agropecuário e o aumento da oferta de empregos, concluiu não ser possível confirmar se foram alcançados ou se a obra executada possui serventia, sem realizar um levantamento dos dados econômicos e técnicos.

86.2.3. Nos termos do Voto condutor do Acórdão 11.260/2018-TCU-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer:

27. Esta Corte possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos de convênios em que reste consignada a imprestabilidade do que edificado para o atingimento da meta ajustada implica débito em valor integral, conforme se nota dos precedentes abaixo relacionados, colhidos da ferramenta de pesquisa denominada Jurisprudência Seleccionada:

Acórdão 494/2016 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

“A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio”.

Acórdão 2.812/2017 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

“Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial.”

Acórdão 11.571/2018 - Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler).

“Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado.”

89.1.4 No caso concreto, o objeto do convênio 179/2001/Suframa foi executado de forma parcial, sem que pudesse haver aproveitamento da parte executada, verificando-se a sua inutilidade total, devendo os responsáveis terem as contas julgadas irregulares e condenados em débito pelo valor total pago pela obra.

89.2 **Evidências da irregularidade:** Nota Técnica 25/2017-COFAP/CGDER/SAP/SUFRAMA, de 2/5/2017 (peça 17, p. 107-110); Relatório de TCE de 23/7/2018 (peça 41, p. 24-80); Nota Técnica 3/2019/COFAP/CGDER/SAP, de 7/1/2019 (peça 41, p. 21-23); Nota Informativa 12/2021/COFAP/CGDER/SAP, de 7/7/2021 (peça 41, p. 1-6).

89.3 **Normas infringidas:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Lei 10522/2002 art. 26-A, parágrafos 4º e 5º; art. 31 parágrafo 1º, c/c art. 38, inciso II, alínea "b", da IN/STN 01/1997; cláusula primeira do termo do convênio 179/2001/Suframa.

89.4 **Débitos** relacionados ao responsáveis Amazonas Energia S/A (CNPJ 02.341.467/0001-20), na condição de sucessora da conveniente Companhia Energética do Amazonas – CEAM (CNPJ 04.355.657/0001-22); e dos seus diretores-presidentes Silas Rondeau Cavalcante Silva (CPF 044.004.963-68), no período de 5/1/2001 a 4/1/2004, Willamy Moreira Frota (CPF 077.141.652-00), no período de 2004 a 2007, Flávio Decat Moura (CPF 060.681.116-87), no período de 2008 a 2009, Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34), no período 2010 e Marco Aurélio Madureira Frota (CPF 154.695.816-91), no período de 2011 a 2016:

Data	Valor (R\$)	Débito/ Crédito
8/2/2002	2.000.000,00	Débito
30/12/2002	800.000,00	Débito
9/5/2003	626.008,98	Débito
29/12/2003	1.423.160,55	Débito
9/12/2009	2.640,34	Crédito
7/12/2018	3.423.155,12	Crédito
7/12/2018	196.644,98	Crédito

89.4.4 **Cofre credor:** Superintendência da Zona Franca de Manaus/AM (Suframa).

89.4.5 Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/12/2021: R\$ 10.335.268,25 (peça 49).

89.4.6 **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

89.4.7 **Nexo de causalidade:** a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

89.4.8 **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

89.5 **Proposta de encaminhamento:** citação.

90. Analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se também pela necessidade de oitiva da Suframa para a irregularidade a seguir descrita.

90.1. **Irregularidade 2:** não solicitar à instituição financeira albergante da conta corrente específica do Convênio 179/2001 (Siafi 4931912), a devolução imediata, para a conta da Suframa, dos saldos remanescentes não utilizados da totalidade dos recursos federais transferidos na execução do objeto pactuado.

90.2. **Fundamentação para o encaminhamento:**

90.2.1. É obrigatória a devolução dos saldos financeiros remanescentes na conta específica do ajuste, com base no valor atualizado, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, sob pena de os valores não restituídos serem imputados como débito ao responsável.

90.2.2. Conforme a Nota Técnica 3/2019/COFAP/CGDER/SAP (peça 41, p. 21-23):

3.2.2. Sobre a devolução dos saldos do Convênio 179/2001, a Convenente, demonstrou a devolução de saldo remanescentes de R\$ 124.063,37, o qual corrigido, perfaz o montante de R\$ 196.644,98, e o valor de R\$ 1.085.574, 77, que no entendimento da Eletrobras seria o valor do dano (despesas não comprovadas e uso indevido de recursos pela empresa), o qual corrigido, perfaz o montante de R\$ 3.423.155,12, todavia, persiste a problemática de saldo indisponível na conta corente (Banco BASA), no valor de R\$ 506.110,27, sobre o qual a Convenente alega não ter mais acesso hoje para devolver, transferindo a responsabilidade à Suframa, senão vejamos:

A Amazonas Distribuidora de Energia S/A., sucessora da Companhia de Energética do Amazonas - CEAM, efetuou a devolução aos cofres da União a importância de R\$ 4.125.910,37 (quatro milhões, cento e vinte e cinco mil, novecentos e dez reais e trinta e sete centavos), sendo: R\$ 3.619.800,10 (três milhões, seiscentos e dezenove mil, oitocentos reais e dez centavos) recolhidos via GRU, anexa, e R\$ 506.110,27 (quinhentos e seis mil, cento e dez reais e vinte e sete centavos) em valor indisponível do Fundo FIN SELETO 2 do Banco da Amazônia S/A - BASA, extrato anexo, valor este remanescente de aplicação financeira determinada por essa SUFRAMA em 29 de dezembro de 2003, por meio do Ofício nº 9344/CGORF/SAD, encaminhado ao BASA (fl. 501 do Processo no 52710.004186/2000-71), que desde já solicitamos que Vossa Senhoria ordene a devolução, uma vez que esta Prestadora de Serviço Público não dispõe mais de meios para fazer qualquer operação na referida conta, de acordo com o próprio BASA (Grifo Nosso)

...

Não há a possibilidade de encerramento da conta, por existir valor indisponível no Fundo FIN SELETO 2, vinculado a referida conta, no valor de R\$ 506.110,27 (quinhentos e seis mil, cento e dez reais e vinte e sete centavos).

3.2.2.1. O valor total de devolução é de R\$ 3.619.800,10 e não R\$ 4.125.910,37, como alegado, posto que R\$ 506.110,27 não foi devolvido. Feita esta colocação, quanto à responsabilidade da Suframa na questão da aplicação do recurso no fundo de aplicação do Banco BASA, a Convenente tem certa razão, tendo em vista que a própria administração procedeu a ação, como fica evidenciado no Ofício nº 9344/CGORF/SAD (fl. 501 - Vol. 1 do Processo 52710.004186/2000-71), portanto, talvez deva ser aventada a possibilidade do setor financeiro desta Autarquia atuar neste caso, com o fito de resolver o imbróglio.

90.2.3. Conforme análise efetuada no item 81 desta instrução, a movimentação financeira irregular relatada resultou num saldo devedor que corresponde financeiramente ao saldo não recolhido informado no item anterior.

90.2.4. O § 2º do art. 60 da Portaria Interministerial 424/2016-MPlan/MFaz/CGU estabelece:

Art. 60. Os saldos financeiros de recursos de repasse remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à Conta Única do Tesouro, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

(...)

§ 2º Nos casos de descumprimento do prazo previsto no caput, o concedente deverá solicitar a instituição financeira albergante da conta corrente específica da transferência, a devolução imediata, para a conta única do Tesouro Nacional, dos saldos remanescentes da conta corrente específica do instrumento.

90.3. **Evidências da irregularidade:** Relatório de TCE de 23/7/2018 (peça 41, p. 24-80); Nota Técnica 3/2019/COFAP/CGDER/SAP, de 7/1/2019 (peça 41, p. 21-23); Nota Informativa 12/2021/COFAP/CGDER/SAP, de 7/7/2021 (peça 41, p. 1-6); Despacho 1057925/2021/COTCE/SAE (peça 41, p. 7-8).

90.4. **Normas infringidas:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; § 2º

do art. 60 da Portaria Interministerial 424/2016-MPlan/MFaz/CGU; art. 60, parágrafo 2º; cláusulas sexta e sétima do termo do convênio 179/2001/Suframa.

90.5. **Responsável:** Algacir Antônio Polsin, Superintendente da Zona Franca de Manaus desde 4/6/2020.

90.6. **Conduta:** deixar de solicitar à instituição financeira albergante da conta corrente específica da transferência, a devolução imediata, para a conta da Suframa, dos saldos remanescentes da conta corrente específica do Convênio 179/2001 (Siafi 4931912).

90.7. **Nexo de causalidade:** a ausência de solicitação da devolução para a conta da Suframa dos saldos remanescentes do ajuste após sua extinção, resultou na indisponibilidade destes recursos para o concedente, impedindo assim que fossem utilizados para os fins institucionais previstos.

90.8. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à devolução imediata, para a conta da Suframa, dos saldos remanescentes da conta corrente específica do Convênio 179/2001.

90.9. **Proposta de encaminhamento:** Oitiva da Suframa.

#### **Da Prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória a cargo do TCU:**

91. Nas defesas apresentadas na fase interna desta TCE (peças 20-22), os responsáveis alegaram também a preliminar da prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal.

92. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no **RE 636.886**, no sentido de que ambas as pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, temos os seguintes eventos processuais:

- a) **“Datas das práticas dos atos”** (termo inicial para contagem dos prazos prescricionais): apresentação da prestação de contas em **30/3/2005** (item 11 desta instrução);
- b) Parecer Técnico 99/2005, de **31/8/2005**, registrando incorreções na prestação de contas (item 13);
- c) Notificação e resposta da convenente em **8/9/2005** e **17/10/2005** (item 14);
- d) Parecer Técnico 567/2009, de **24/7/2009**, registrando incorreções na prestação de contas (item 15);
- e) Notificação da convenente em **1º/9/2009** (item 16);
- f) Parecer Técnico 741/2009, de **14/10/2009**, registrando incorreções na prestação de contas e sugerindo a inscrição no Siafi e instauração de TCE (item 16);
- g) Notificação da convenente em **22/10/2009** (item 17);
- h) Autorização de instauração da TCE em **30/12/2009** (item 18);
- i) Notificação da convenente em **29/1/2010** e em **18/9/2010** (item 19);
- j) Resposta da convenente em **22/11/2010** (item 19);
- k) Parecer Técnico 480/2011, de **26/12/2011**, registrando incorreções na prestação de contas (item 20);
- l) Notificações da convenente em **30/12/2011** e **7/2/2012** (item 21);
- m) Resposta da convenente em **15/2/2012** (item 21) e **9/8/2012** (item 23);
- n) Parecer Técnico 298/2012, de **3/9/2012**, registrando incorreções na prestação de contas

(item 24);

o) Notificação da convenente em 10/9/2012 (item 25);

p) Resposta da convenente em 15/10/2012 (item 25);

q) Parecer Técnico 359/2012, de 17/10/2012, registrando incorreções na prestação de contas

(item 26);

r) Notificação da convenente em 26/10/2012 (item 27);

s) Resposta da convenente em 19/11/2012 (item 27);

t) Parecer Técnico 023/2013, de 23/1/2013, registrando incorreções na prestação de contas

(item 28);

u) Notificação da convenente em 28/1/2013 (item 29);

v) Resposta da convenente em 21/2/2013 (item 29);

w) Parecer Técnico 059/2013, de 1º/3/2013, registrando incorreções na prestação de contas

(item 30);

x) Notificação da convenente em 12/3/2013 (item 31);

y) Inscrição das responsabilidades no Siafi em 23/4/2015 (peça 17, p. 90-93);

z) Resposta da convenente em 19/5/2015 (item 34);

aa) Despacho opinando pela reprovação da prestação de contas em 21/3/2016 (peça 17, p. 100);

bb) Nota Técnica 25/2017, de 2/5/2017 (peça 17, p. 107-110), relatando as irregularidades e pendências na prestação de contas;

cc) Notificações dos responsáveis em junho e julho de 2018, informando a não aprovação da prestação de contas e a continuidade da TCE (item 35);

dd) Relatório de TCE do Convênio 179/2001, de 23/7/2018, concluindo pela não aprovação da prestação de contas final (peça 17, p. 284-334);

ee) Apresentação de manifestações pelos responsáveis em 23/7/2018 (item 39);

ff) Notas Técnicas COFAP/CGDER/SAP 62/2018, 64/2018 e 65/2018, todas de 10/8/2018, considerando que os documentos apresentados não foram capazes de sanear as impropriedades;

gg) Autuação da tomada de contas especial pela SecexTCE em 15/9/2019.

93. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre eventos subsequentes. **Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

## CONCLUSÃO

94. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível concluir que houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis Silas Roundeau Cavalcante Silva e Willamy Moreira Frota, considerando o longo decurso de prazo para notificá-los; e não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, conforme a tese firmada pelo STF, no **RE 636.886**.

95. Também a partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir as responsabilidades de Amazonas Energia S/A

(CNPJ 02.341.467/0001-20), Flávio Decat Moura (CPF 060.681.116-87), Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34) e Marco Aurélio Madureira Frota (CPF 154.695.816-91), e quantificar adequadamente os débitos a eles solidariamente atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

96. Por último, faz-se necessário realizar a oitiva da Suframa, na pessoa de seu Superintendente, quanto à ausência de providências necessárias à devolução imediata, para a conta da Suframa, dos saldos remanescentes da conta corrente específica do Convênio 179/2001.

### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

97. Informa-se que **há delegação** de competência do relator deste feito, Ministro Aroldo Cedraz, para as citações e oitiva propostas, nos termos da Portaria MIN-AC 1, de 11/1/2017.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

98. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

98.1 realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débitos relacionados aos responsáveis** Amazonas Energia S/A (CNPJ 02.341.467/0001-20), na condição de sucessora da conveniente Companhia Energética do Amazonas – CEAM (CNPJ 04.355.657/0001-22); e dos seus diretores-presidentes Flávio Decat Moura (CPF 060.681.116-87), no período de 2008 a 2009, Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34), no período 2010 e Marco Aurélio Madureira Frota (CPF 154.695.816-91), no período de 2011 a 2016.

**Irregularidade:** ausência de funcionalidade do objeto do convênio 179/2001/Suframa, descrito como “expansão e melhorias na rede de distribuição de energia elétrica na área de expansão do Distrito Agropecuário da Suframa e adjacências”, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

**Evidências da irregularidade:** Nota Técnica 25/2017-COFAP/CGDER/SAP/SUFRAMA, de 2/5/2017 (peça 17, p. 107-110); Relatório de TCE de 23/7/2018 (peça 41, p. 24-80); Nota Técnica 3/2019/COFAP/CGDER/SAP, de 7/1/2019 (peça 41, p. 21-23); Nota Informativa 12/2021/COFAP/CGDER/SAP, de 7/7/2021 (peça 41, p. 1-6).

**Normas infringidas:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Lei 10522/2002 art. 26-A, parágrafos 4º e 5º; art. 31 parágrafo 1º, c/c art. 38, inciso II, alínea "b", da IN/STN 01/1997; cláusula primeira do termo do convênio 179/2001/Suframa.

Data	Valor (R\$)	Débito/ Crédito
8/2/2002	2.000.000,00	Débito
30/12/2002	800.000,00	Débito
9/5/2003	626.008,98	Débito
29/12/2003	1.423.160,55	Débito
9/12/2009	2.640,34	Crédito
7/12/2018	3.423.155,12	Crédito
7/12/2018	196.644,98	Crédito

**Cofre credor:** Superintendência da Zona Franca de Manaus/AM (Suframa).

**Valor atualizado do débito** (sem juros) em 20/12/2021: R\$ 10.335.268,25 (peça 49).

**Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

**Nexo de causalidade:** a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

98.2 informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

98.3 esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

98.4 realizar a **oitiva** da Suframa, na pessoa do seu Superintendente Algacir Antônio Polsin, para que, no prazo de quinze dias, apresente manifestação quanto à conduta que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

**Irregularidade 2:** não solicitar à instituição financeira albergante da conta corrente específica do Convênio 179/2001 (Siafi 4931912), a devolução imediata, para a conta da Suframa, dos saldos remanescentes não utilizados da totalidade dos recursos federais transferidos na execução do objeto pactuado.

**Evidências da irregularidade:** Relatório de TCE de 23/7/2018 (peça 41, p. 24-80); Nota Técnica 3/2019/COFAP/CGDER/SAP, de 7/1/2019 (peça 41, p. 21-23); Nota Informativa 12/2021/COFAP/CGDER/SAP, de 7/7/2021 (peça 41, p. 1-6); Despacho 1057925/2021/COTCE/SAE (peça 41, p. 7-8).

**Normas infringidas:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 60, parágrafo 2º; § 2º do art. 60 da Portaria Interministerial 424/2016-MPlan/MFaz/CGU; cláusulas sexta e sétima do termo do convênio 179/2001/Suframa.

**Conduta:** deixar de solicitar à instituição financeira albergante da conta corrente específica da transferência, a devolução imediata, para a conta da Suframa, dos saldos remanescentes da conta corrente específica do Convênio 179/2001 (Siafi 4931912).

**Nexo de causalidade:** a ausência de solicitação da devolução para a conta da Suframa dos saldos remanescentes do ajuste após sua extinção, resultou na indisponibilidade destes recursos para o concedente, impedindo assim que fossem utilizados para os fins institucionais previstos.

**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à devolução



imediate, para a conta da Suframa, dos saldos remanescentes da conta corrente específica do Convênio 179/2001.

98.5 encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou manifestação;

98.6 esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE/DT5, em 20 de dezembro de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*  
Lineu de Oliveira Nóbrega  
AUFC – Matrícula TCU 3185-2